



001005

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

PARECER JURÍDICO Nº 035/2024

ORIGEM: CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO PRELIMINAR DE RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023-PMB. MENOR PREÇO POR ITEM.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS E ELETRODOMÉSTICOS, PARA ATENDIMENTO ESCOLAR AOS ESTUDANTES DO ÚLTIMO ANO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ADVINDOS DO PROGRAMA “ALFABETIZAR PRA VALER”, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO.

Trata-se de procedimento administrativo de julgamento preliminar de recurso da **Licitação (PREGÃO ELETRÔNICO)**, menor preço por item, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e respectiva Pregoeira através CI nº 65/2024, de 15 de janeiro de 2024, após prévia autorização do Prefeito Municipal, pleiteando a análise do procedimento administrativo de julgamento preliminar, tendo por objeto aquisição de equipamentos, mobiliários e eletrodomésticos, para atendimento escolar aos estudantes do último ano da educação infantil, advindos do Programa “Alfabetizar Pra Valer”, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

1. Processo licitatório nº 2023.1104.0055 (fls. 01/992);
2. Recurso da empresa GLADSON DA COSTA NAZARO, em face das empresas INOVA TECH INFORMATICA LTDA e REDNOV FERRAMENTAS LTDA (fls. 993/1001);
3. Minuta da Resposta ao Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMB (fls. 1002/1003);
4. Comunicação Interna nº 65/2024, feita pela CPL (fl. 1004).

A consulta encontra-se instruída com a pasta dos autos do Processo licitatório nº 2023.1104.0055, referente Pregão nº 13/2023, fls. 01/1001, contendo toda a documentação pertinente.

Às fls.1002/1003, foi anexado à resposta ao Recursos Administrativo.



001006

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Do mérito:

Inicialmente, cabe ressaltar que, em respeito ao consagrado **Princípio da LEGALIDADE** (CF/88, artigo 37, caput), a Administração Pública é pautada sobre ditames legais, e que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, prestando esta Procuradoria consultoria sob o prisma estritamente jurídico, *não lhe competindo adentrar na conveniência e/ou oportunidade dos atos de gestão, nem apreciar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.*

Outro ponto a ser considerado é o **Princípio da IMPESSOALIDADE**, sendo a impessoalidade dos atos administrativos pressuposto da supremacia do interesse público, haja vista que, quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Nesse diapasão, Hely Lopes Meireles ensina que:

[..] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal."

(Hely Lopes, 1997, pg.85)

Com efeito, intimamente ligado ao princípio da impessoalidade está o **Princípio da IGUALDADE**. Na Carta Política de 1988 e no art. 3º da lei 8666/93, tal preceito determina a competição entre os licitantes de forma igualitária, sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos, obrigando-a tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Ao analisarmos os recursos administrativos, a recorrente alegou que as licitantes declaradas vencedoras apresentaram marca/modelo dos produtos ofertado em desconformidade com o Termo de Referência do instrumento convocatório.

Conforme argumento da recorrente, quanto ao item 34 (VENTILADOR ESCOLAR DE PAREDE), a licitante não apresentou modelo de acordo com o modelo FNDE, conforme Termo de Referência, visto que a este modelo solicita ventilador com grade e proteção metálica e o a referência da empresa vencedora apresenta grade de proteção de plástico. Quanto ao item 28 (PROJETO MULTIMÍDIA), argumenta a recorrente que o modelo apresentado pela licitante não possui saída VGA, conforme pedido no Termo de Referência.

Neste sentido, é relevante destacar o Princípio da Vinculação ao Edital, ficando assim os licitantes vinculados ao que está previsto no Edital e em todos seus Termos.

A vinculação ao edital é crucial para **garantir a igualdade de oportunidades** entre os concorrentes e para manter a **lisura e a transparência** do processo licitatório. Quando todos os participantes seguem as mesmas regras estabelecidas no edital, evita-se favorecimentos indevidos



301007

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

e assegura-se que a escolha do fornecedor seja feita com base na meritocracia e na proposta mais vantajosa para a administração pública.

Diante dos fatos, em resposta aos recursos administrativos (fls. 993/1001), a CPL ao analisar os autos optou por dar seguimento ao pedido de recusa das propostas dos Licitantes INOVA TECH INFORMATICA LTDA e REDNOV FERRAMENTAS LTDA, por apresentar desconformidade com o solicitado no Termo de Referência.

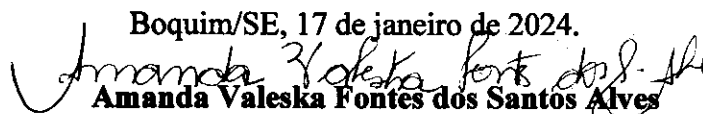
Conclusão:

Diante do exposto, resta claro, que os argumentos explanados pelo recorrente merecem prosperar, razão pela qual este órgão jurídico ratifica o entendimento exarado na Decisão Final do recurso Administrativo, feita pela Pregoeira, no sentido de dar seguimento ao pedido de recusa das propostas dos Licitantes INOVA TECH INFORMATICA LTDA e REDNOV FERRAMENTAS LTDA, por apresentar desconformidade com o solicitado no Termo de Referência.

Por derradeiro, relevante frisar, que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, posto que são de inteira responsabilidade da Pregoeira a análise e o julgamento final do recurso administrativo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 17 de janeiro de 2024.


Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves

Procuradora Geral do Município

Decreto n.º 172/2023